

PJ N° 014/2026/CMC

Expediente: Projeto de Lei nº 017/2026

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 017/2026. NOMINAÇÃO RODOVIAS MUNICIPAIS. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 017/2026, que dispõe sobre a denominação de rodovias municipais de Canarana – MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria inserida na competência do Município, em razão do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, merece destaque o disposto no artigo 33, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal. *In verbis*:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

...

XII - alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos, concorrentemente com o chefe do Poder Executivo;

Não se identifica, portanto, na proposição em análise, qualquer vício de iniciativa ou de competência. Página | 2

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Primeiramente, vejamos o que consta na mensagem anexa ao Projeto de Lei pretendido:

“Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação das Rodovias Municipais 01 e 06, no Município de Canarana - MT, como forma de perpetuar a memória de Claidir Antonio Di Domenico e Elmo Feijó. A denominação de próprios públicos constitui instrumento legítimo de reconhecimento e valorização daqueles que contribuíram para o desenvolvimento social, econômico e comunitário do Município. Ao atribuir seus nomes às referidas rodovias municipais, o Poder Público eterniza a memória de pessoas que participaram ativamente da construção da

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



história local, deixando legado de trabalho, dedicação e compromisso com a coletividade. As rodovias municipais representam importantes vias de integração territorial, desenvolvimento econômico e mobilidade da população, especialmente em municípios com forte vocação agrícola como Canarana. Associar essas vias aos nomes de cidadãos que fizeram parte da consolidação do Município reforça o vínculo entre infraestrutura pública e identidade histórica da comunidade. O presente projeto, portanto, não se limita à simples denominação administrativa, mas simboliza o reconhecimento oficial da relevância histórica e social dos homenageados, preservando sua memória para as futuras gerações.”

Página | 3

Dito isso, passamos ao que preceitua o art. 292 da Lei Orgânica deste Município:

Art. 292. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§1º A homenagem só poderá ocorrer depois de atestado o falecimento da pessoa a ser homenageada.

§2º É vedada a substituição da homenagem.

Como se verifica, o projeto tem por finalidade prestar homenagem póstuma a duas pessoas que prestaram relevantes contribuições ao município, figurando de forma significativa na história de Canarana/MT.

Ante o exposto, opino pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei, competindo ao Egrégio Plenário a análise de seu mérito.

Canarana – MT, 11 de março de 2026.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B